



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000550-09.2024.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que é apelante/apelado MOISES ANTÔNIO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante SABEMI SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastadas as questões preliminares, no mérito, deram parcial provimento ao recurso da parte autora e negaram provimento ao apelo da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40366

Apelação nº: 1000550-09.2024.8.26.0334

Comarca: Macauba – Vara Única

Apelantes: Moises Antônio Ferreira e Sabemi Seguradora S/A

Apelados: Moises Antônio Ferreira e Sabemi Seguradora S/A

Juíza Prolatora: Fernanda Mendes Gonçalves

RECURSOS DE APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de descontos em conta bancária c/c danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor e da ré. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Julgado monocrático de primeiro grau bem fundamentado, que adequadamente sopesou as teses jurídicas apresentadas pelas partes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, rechaçando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a quaestio iuris submetida ao crivo do Poder Judiciário. Relação de consumo. Devolução das parcelas descontadas sujeita à prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, conforme bem pontuado pelo magistrado sentenciante. No mérito, igualmente impróspera a irresignação da requerida. Seguradora que não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação do serviço que gerou os descontos na conta bancária do requerente, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso, II, CPC e, sobretudo do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Parcelas descontadas indevidamente da conta bancária da parte autora. Valores que devem ser restituídos em dobro, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STJ. Apelo do requerente que comporta parcial provimento. Dano moral. Caracterização. Desfalques de origem fraudulenta que repercutiram na diminuição da capacidade econômica do demandante. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pleito de majoração dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos do autor que merece guarida. **Questões preliminares rejeitadas. Recurso do autor provido em parte. Apelo da ré não provido.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos por MOISES ANTÔNIO FERREIRA (autor) e SABEMI SEGURADORA S/A (ré) contra a r. sentença de fls. 176/181 (integrada à fl. 207) que, nos autos da *ação*

*declaratória de inexistência de descontos em conta bancária c/c danos materiais e morais, ajuizada por Moises Antônio Ferreira em face de Sabemi Seguradora S/A, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial, para “a) declarar a nulidade dos descontos denominados “Sabemi Segurado./rs*035”, com a consequente cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante; b) condenar a parte requerida a devolver à parte autora os valores indevidamente debitados na sua conta e pagos por ela, de forma simples, do primeiro mês da sua cobrança (01/2019) até o mês 03/2021; e, de forma dobrada, os valores posteriores, isto é, de 04/2021 até a data do último desconto, o, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do efetivo prejuízo - data do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ); e contar juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso – data da contratação (Súmula 54 do STJ e Art. 398 do Código Civil), ambos com incidência até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.”*

Ao final, o magistrado sentenciante consignou: “Diante da sucumbência recíproca, cada parte será condenada ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. O autor pagará honorários advocatícios ao patrono do requerido no patamar de 10% do proveito econômico, observada a suspensão de exigibilidade pela gratuidade de justiça. O requerido pagará honorários advocatícios ao patrono do autor no valor fixado por equidade de R\$ 500,00.”

Foram opostos embargos declaratórios pela Sabemi

Seguradora (fls. 184/186), tendo sido rejeitados (fls. 207).

O requerente, Moises Antônio Ferreira, interpôs apelo (fls. 191/203), sustentando, em síntese, que o prazo prescricional para repetição de indébito em face de contratos bancários é de 10 anos; *que é nítido que a parte apelante sofreu um grande abalo moral*; que, na hipótese dos autos, o dano extrapatrimonial é “in re ipsa”, portanto, presumido, de modo que dispensa comprovação; que a apelada deverá ser condenada a devolver os valores indevidamente descontados à apelante de forma dobrada em sua integralidade; e que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em quantia irrisória, comportando majoração.

Pugna, deste modo, pela parcial reforma do julgado, para que seja reconhecida a prescrição decenal do artigo 205 do Código Civil, e não quinquenal conforme constou da sentença, bem como seja a requerida condenada à devolução em dobro, da integralidade, das quantias indevidamente descontadas e ao pagamento de indenização, em montante não inferior a R\$15.000,00, a título de danos morais, em conformidade com a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Pleiteia, outrossim, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, *sugerindo-se por equidade para R\$ 5.557,28, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 14.365/2022*, além do arbitramento de verba honorária em fase recursal.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, diante do deferimento da gratuidade à parte autora (fls. 78/79).

A requerida, Sabemi Seguradora S/A, por sua vez, em suas razões recursais (fls. 219/237), em síntese, defende a ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206 § 3º, inciso IV, do Código Civil. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a prescrição quinquenal prevista no

art. 27, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, outrossim, que a sentença padece de nulidade por ausência de fundamentação. No mérito, alega que *não cabe ao apelado pleitear restituição de valores sobre serviço que contratou, por livre e espontânea vontade*; que o contrato foi assinado por corretor regularmente habilitado, inexistindo fraude; *que cumpriu com o seu ônus de modo a demonstrar a existência de vínculo obrigacional*, o que não fora reconhecido na sentença recorrida; que não há que se falar em restituição dos valores debitados em dobro, ante a ausência de má fé; e que não praticou qualquer ato ilícito praticado, inexistindo, portanto, o dever de indenizar.

Deste modo, pugna pela reforma do julgado, a fim de que seja decretada a improcedência da ação. Subsidiariamente, pleiteia *que o dano material seja arbitrado na forma simples, bem como os honorários advocatícios sejam arbitrados sobre o valor da condenação*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 238/239).

Contrarrazões da ré às fls. 210/217. A parte autora, por sua vez, não apresentou resposta ao apelo da requerida.

Não houve oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos – o que se faz no nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

O pedido de recebimento do apelo no duplo efeito resta prejudicado em razão do seu julgamento.

Consta do relatório da r. sentença de primeiro grau, aqui adotado:

“Trata-se de ação declaratória de inexistência de descontos em conta bancária com pedido de indenizatória proposta por MOISÉS ANTONIO FERREIRA em face de SABEMI SEGURADORA S/A sustentando em síntese que desconhece os descontos efetuados pela parte requerida em sua conta desde 01/2019, salientando que não contratou nenhum serviço junto à ré.

Requer, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, também condenação em danos materiais referentes aos prejuízos dos débitos no benefício da autora, com restituição em dobro, e a condenação em danos morais. Juntou documentos fls.16/77.

Deferida a gratuidade de justiça às fls.78/79.

Citada (fl.89), a parte requerida apresentou contestação às fls.90/108 Alegou a regularidade do contrato; o não cabimento dos danos morais e materiais; a prescrição dos descontos. Pugna, ao final, pela improcedência total da demanda.

Houve réplica as fls.165/166.”

Pois bem.

De saída, não há que se falar em prescrição trienal ou decenal, como pretendem os apelantes.

A relação existente entre autora e a ré é inequivocamente de consumo, seja por se enquadrar a demandante no conceito de consumidor insculpido no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor; seja pelo fato de

os réus se enquadrarem na definição de prestador de serviços trazida no artigo 3º, *caput* e § 2º, do mesmo Diploma legal, conforme Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

E, de acordo com o artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, **o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.**

Sobre o tema, **colha-se julgado desta C. Câmara em caso análogo:**

“Apelação. Prestação de serviços. Ação declaratória c.c. indenizatória. Descontos indevidos na conta corrente do autor, sem prova de contratação do seguro ofertado pela ré e regular autorização.

Responsabilidade da instituição financeira. Reconhecimento. Responsabilidade objetiva e solidária. Exegese dos arts. 7º, parágrafo único, e 14, § 1º, inciso I, do CDC.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Restituição de valores em duplicidade (art. 42 do CDC). Engano injustificável. Dobra devida.

Devolução das parcelas descontadas, limitada à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC).

Danos morais. Indenização cabível. Rés que agiram de forma ilícita e abusiva.

Responsabilidade civil perante o consumidor que é objetiva e solidária. Hipótese de flagrante abuso de direito. Concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando de mero dissabor ou incômodo. Desnecessidade de comprovação de efetiva

ocorrência de prejuízo (damnum in re ipsa). Indenização devida. Quantum indenizatório mantido em R\$5.000,00. Recursos desprovidos.”

(...) Acrescente-se que, considerando a incidência do prazo quinquenal à espécie, na forma do art. 27 do CDC, e a data de propositura da ação (15/01/2022), correta a sentença ao reconhecer a prescrição da pretensão com relação às parcelas cobradas antes de janeiro de 2017.

*Dentro dessa quadra, malgrado o inconformismo da instituição financeira, as circunstâncias impõem o reconhecimento de má-fé na contratação e autorizam a condenação à devolução dos valores pagos em dobro, tal como determinado na r. sentença. - (TJSP; Apelação Cível nº 1000106-05.2022.8.26.0541; Relator (a): **RÔMOLO RUSSO**; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024) – (grifou-se)*

Conforme bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau:

“No que diz respeito à prescrição, após nova análise do tema, este juízo passou a entender que o pleito submete-se ao prazo do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se o atual entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça de que "(...) em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC (AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS, relator Ministro Moura

Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023)".

Essa também é a orientação firmada no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)

Desse modo, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC que é de 05 (cinco) anos, iniciando o decurso do prazo a partir de cada desconto.” (g.n.)

Outrossim, cumpre registrar que a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo* está bem fundamentada, descabendo falar em nulidade por ofensa ao artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil.

O i. magistrado de piso, na bem fundamentada sentença de fls. 176/181, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas apresentadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, enfrentando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide.

Conforme aponta o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC/2015:

“19. Questões vs. fundamentos. A aplicação literal dos incisos do CPC 489 § 1.º pode dificultar o ofício

jurisdicional, em especial nas comarcas mais asoberbadas de processos, mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto legal (João Batista Lopes. Direito à prova, discricionariedade judicial e fundamentação da sentença [Jobim-Ferreira. Direito probatório, p. 56])”¹.

O C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já consagrou entendimento jurisprudencial na direção de que “*Não se acolhe pedido de nulidade da sentença quando essa, embora concisa, apresenta fundamentação suficiente para garantir o exercício do direito de defesa. Hipótese em que, apesar de sucinta, a sentença possibilitou que o exequente recorresse devidamente quanto ao mérito da questão controvertida.*” [(AgRg no AREsp 241.900/MG, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. convocado do TRF 1ª Região), 1ª Turma, j. 16/02/2016, DJe 22/02/2016)].

Embora sucinta, a fundamentação da sentença enfrentou todas as teses capazes de influenciar o julgamento da ação, daí que inexistente afronta ao art. 489 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe

¹ In “Código de processo civil comentado”, 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1250.

o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados.” [Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), STJ, 1ª Seção, j em 08/06/2016 – informativo de jurisprudência nº 585, grifou-se].

Nessa linha intelectual, o fato de a parte não concordar com as razões de decidir do juízo não significa que a sentença carece de fundamentação ou que esta seria contrária à lei.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Pese, contudo, a argumentação expendida pela Seguradora em suas razões recursais, a insurgência não prospera.

A apelante, no apelo de fls. 219/237, se limita, em essência, a

invocar os mesmos argumentos por si já exaustivamente utilizados ao longo do feito.

E, interpretada e valorada a prova dos autos, inexorável concluir pelo acerto da solução apresentada à lide pelo juízo *a quo*.

Caracterizada a natureza consumerista da relação jurídica havida entre as partes, corolário lógico ser objetiva a responsabilidade da ré, pois independe da comprovação de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, basta a configuração do nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos suportados pela parte autora.

Além disso, também em decorrência da natureza consumerista da relação jurídica havida entre os litigantes, inverteu-se o ônus da prova, conforme expressa determinação legal contida no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em se tratando de pretensão fundada na inexistência de relação jurídica entre os contendentes, não se poderia exigir da parte autora a produção de prova negativa, isto é, de que não contratou o referido seguro em consignação.

Diante da impugnação do autor acerca da autenticidade do contrato apresentado pela ré à fl. 129, **incumbia à requerida o ônus de comprovar a autenticidade do referido instrumento**, nos termos do disposto no artigos 429, inciso II, da Legislação Processual Civil, *verbis*:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que

produziu o documento.”

Não obstante, instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 167), a empresa ré ficou-se inerte (fl. 175).

Nessa linha intelectual, a r. sentença deu adequada solução à lide, vez que a parte a quem caberia comprovar a autenticidade do documento, - *in casu*, a requerida -, nada requereu em termos de produção de prova para demonstrá-la, não tendo se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso, II, CPC e, sobretudo do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, não tendo sido comprovado o prévio conhecimento e anuência do autor em relação ao negócio jurídico *sub judice*, era mesmo de rigor a condenação da ré à devolução das quantias indevidamente descontadas da conta bancária do requerente, já que procedidos unilateralmente pela ré.

Correta, portanto, a assertiva do magistrado sentenciante:

“O presente caso submete-se ao regime jurídico do CDC. Com efeito, a relação estabelecida entre as partes é evidentemente consumerista, tendo em vista que os papéis exercidos pela parte autora e parte ré se amoldam aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.078/1990. A parte autora figura como destinatária final do produto oferecido no mercado pela demandada, essa atuando na condição de fornecedora. Ademais, devido à natureza consumerista da relação jurídica, há responsabilidade solidária entre todos aqueles que figuraram na cadeia de fornecedores.

No caso, o(a) demandante impugnou a contratação. A parte requerida sustenta a existência do contrato firmado com a parte autora, logo à parte ré incumbe a prova do fato que

mentiona. Portanto, o ônus probatório acerca da autenticidade do documento recai em quem o produziu (art. 429, inc. II, CPC).

A parte requerida teve oportunidade de comprovar a regularidade do(s) débito(s) indicado(s) nos autos, mas não se desincumbiu de tal ônus, pois o suposto contrato de fls. 129/130 não tem a assinatura do autor, sendo assim não produziu prova documental concreta que demonstrasse a existência da relação contratual ou anuência da parte autora que originaram os débitos.

Desta forma, procede a declaratória de inexistência do débito, cabendo à parte ré a devolução dos valores descontados indevidamente da conta corrente da parte autora. Considerando que os descontos são efetuados diretamente da conta da autora conforme extratos juntados (fls. 36/77), resta evidente a responsabilidade da parte ré quanto à devolução, pois poderia ter solicitado uma confirmação da autora antes do início dos descontos.” (g.n.)

Em relação ao dever de restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas do autor-apelado, transcreve-se breve excerto do voto do DD. Desembargador Milton Paulo de Carvalho Filho, proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº 1026856-67.2020.8.26.0071 (j. 10/11/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, TJSP):

*“No tocante à restituição dos valores indevidamente descontados, a Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EARESP 676.608/RS, em 21/10/2020, fixou o entendimento de que: **1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do***

fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão (*realces não originais*).

No presente caso, além de efetuar a cobrança em conta de serviços não contratados, a ré insistiu na regularidade de sua conduta, levando ao ajuizamento da presente.

De rigor, portanto, seja reformado o entendimento proferido pelo Juízo de primeiro grau para que a restituição dos valores descontados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação se dê em dobro.”

O mesmo tratamento deve ser dispensado à hipótese. Afinal, *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

A insurgência da parte autora no que tange aos danos morais merece guarida.

Considerando que os descontos na conta bancária do autor foram indevidos, já que procedidos unilateralmente pela seguradora-ré, sem o seu prévio conhecimento, reconhece-se que os prejuízos sofridos pelo autor

decorrem de falha na prestação do serviço pela fornecedora e ensejam o direito da consumidor de ser indenizado pelos danos ocorridos de toda ordem, **inclusive morais**.

Como escolia o saudoso jurista Yussef Said Cahali, “(...) *multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral*”².

Além disso, alerta Carlos Roberto Gonçalves que “*O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vezado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.*”³

Os descontos indevidos representam abalo injustificado na capacidade econômica do requerente, além de afetar sua tranquilidade. Não se trata, portanto, de mero aborrecimento ou dissabor.

Assim, de rigor a fixação de indenização em favor do autor-apelante pelos danos morais experimentados.

E, considerados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título

² In “Dano moral”, 3ª ed., rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 22.

³ In “Direito civil, 3: esquematizado : responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões”. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017, p. 238.

indenizatório se harmoniza com o caso concreto e aos parâmetros adotados por esta C. Câmara Julgadora, atendendo a contento ao anseio compensatório/reparatório da indenização de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que, com isso, concomitantemente, dê origem ao locupletamento sem causa da beneficiária.

Impende ressaltar que esse valor deve ser corrigido a partir da data do arbitramento – (Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça⁴).

Em se tratando de hipótese de responsabilidade extracontratual (fraude como fato ensejador dos descontos na conta bancária da parte autora), os juros incidirão a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil⁵ e Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça⁶).

Por derradeiro, a insurgência da parte autora no que tange aos honorários sucumbenciais, - fixados em R\$ 500,00 por apreciação equitativa -, merece acolhimento.

Cumpre anotar, todavia, que a tabela da OAB/SP, constitui mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para a cobrança de honorários **contratuais**, não vinculando advogados, quiçá o juiz. Serve tão somente como fonte de referência para estimativa dos honorários.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

⁴ “Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

⁵ “Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.”

⁶ “Súmula 54, STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp nº 1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022). Destaquei.*

Deste modo, de rigor o acolhimento do pleito formulado pelo autor, para fixar em **15% sobre o valor da condenação** o valor da verba honorária sucumbencial, porquanto condizente com a complexidade do tema tratado nos autos, com a tramitação simplificada da lide e com o trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Fica, no mais, integralmente mantida a r. sentença.

Deixo de majorar os honorários em favor dos patronos da ré em sede recursal, por observância ao Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.*”

Inobstante o desprovimento do apelo da ré, incabível a fixação de honorários em grau de recurso em favor dos patronos da autora, uma vez não apresentaram contrarrazões ao apelo da requerida, de modo que não há “*trabalho adicional realizado em grau recursal*” (artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015) a ser remunerado.

Sobre o tema, oportuno o escólio do processualista Renato José Cury, em comentário ao artigo 85 do CPC/2015, *verbis*:

“E se o advogado do apelado não tiver apresentado contrarrazões ao recurso de apelação, tampouco proferido sustentação durante a sessão de julgamento, estaria o tribunal obrigado a fixar verba honorária em seu favor em caso de a apelação ser improvida? Nesta hipótese o tribunal não estaria obrigado a fixar verba honorária em favor do advogado do apelado, pois a fixação levará 'em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal'. Considerando que o advogado do apelado não realizou qualquer trabalho adicional em grau recursal, não há que se falar na fixação de verba honorária em seu favor.”⁷.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e

⁷ In “Código de processo civil anotado / José Rogério Cruz e Tucci ... [et. al.]”. 1ª ed., Rio de Janeiro, LMJ Mundo Jurídico (GZ Editora), 2016, p. 133.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **AFASTADAS AS PRELIMINARES**, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da ré, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR